

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO TAQUARI - CONSISA

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2026

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Ernesto Wild, nº 2460, bairro Industrial, CEP 96.880-000, na cidade de Vera Cruz/RS, e-mail: contratos@medlive.com.br, nesse ato representado por sua procuradora, Daniela Severo Kaufmann Neumann, inscrita no RG e CPF sob o nº 025.670.410-44, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital, é cabível a apresentação de impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data designada para o certame.

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 17 de agosto de 2026, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Impugnante é pessoa jurídica atuante no ramo de importação e distribuição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, diretamente compatível com o objeto licitado, detendo inequívoco interesse em participar do certame.

Ocorre que determinadas exigências editalícias, a seguir analisadas, não encontram respaldo legal e configuram restrições indevidas à ampla participação, reduzindo de forma abusiva a competitividade e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios que regem as licitações.

Assim, resta plenamente caracterizada a legitimidade da Impugnante para a propositura desta impugnação.

III. BREVE RESUMO DOS FATOS

Em brevíssima síntese, o Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari – CONSISA tornou público o Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste na aquisição de materiais hospitalares, adotando como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE.

Entretanto, tal escolha mostra-se incompatível com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, finalidade precípua de todo procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021¹.

Ainda, em contrariedade às determinações da referida Lei e às orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), o instrumento convocatório não apresenta qualquer justificativa técnica, econômica ou de qualidade que sustente a adoção do critério por lote, tampouco demonstra as desvantagens que adviriam da adjudicação por item.

Diante disso, revela-se cabível a presente impugnação, com o objetivo de reformar o critério de julgamento, de modo que passe a ser MENOR PREÇO POR ITEM, em estrita observância à legislação vigente e à jurisprudência consolidada do TCU.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE

É incontroverso que a Lei nº 14.133/2021 somente admite a adoção do critério de julgamento por grupo de itens quando demonstrada a inviabilidade de adjudicação individual, acompanhada da respectiva motivação técnica e econômica. Vejamos o teor do dispositivo legal:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por

¹ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

No mesmo sentido, a Súmula nº 247 do TCU dispõe que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e, não, por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o fornecimento ou a aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação se adequar a essa divisibilidade. (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário - Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues)

Isto posto, verifica-se que a adjudicação **por item** aumenta a possibilidade de participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos materiais licitados, possam fazê-lo com relação a determinados itens. Assim, essa forma de adjudicação visa ao atendimento dos princípios da economicidade e competitividade, lembrando que a economia de escala deve ser sempre levada em consideração

Deste modo, **a adjudicação por preço global ou lote deve constituir caso excepcional, que necessita de robusta motivação** (voto do Ministro Benjamin Zymler, redator do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário). Essa robusta motivação, em que se deve demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, deve constar do processo administrativo pertinente (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

Ressalte-se que a jurisprudência do TCU considera que, **nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e seleção das propostas mais vantajosas (voto do Ministro Benjamin Zymler, Redator do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário)

No presente caso, como já exposto, **inexiste qualquer justificativa plausível** que autorize a adoção do critério de julgamento por **lote**, o que afronta não apenas o texto legal, mas também a jurisprudência consolidada e os princípios basilares da licitação pública.

Dessa forma, é imperiosa a retificação do edital, a fim de que o julgamento se dê pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, garantindo-se a ampla competitividade, a obtenção da proposta mais vantajosa e a legalidade do certame.

V. POTENCIAL PREJUÍZO À ECONOMICIDADE E À VANTAJOSIDADE

A limitação editalícia em análise reduz significativamente o universo de potenciais fornecedores, ocasionando a elevação artificial dos preços e comprometendo diretamente os princípios da economicidade e da vantajosidade, expressamente previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021².

Diante disso, mostra-se imprescindível que o critério de julgamento do certame seja reformado para **MENOR PREÇO POR ITEM**, de modo a ampliar a concorrência, garantir a seleção da proposta mais vantajosa, resguardar o interesse público e respeitar a legalidade.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, promovendo-se a ratificação do edital nos pontos ora indicados, com a alteração do critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**, sob pena de configuração de irregularidade passível de representação perante o Tribunal de Contas competente, nos termos do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021;

Termos em que pede deferimento.

Vera Cruz/RS, 07 de agosto de 2026.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS
MÉDICO-HOSPITALARES S/A
Daniela Severo Kaufmann Neumann
Procuradora Legal

² Lei 14.133/2021 - Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,
inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto